

ATA

Aos 11 dias do mês de março de 2025, pelas 11:00 horas, reuniram-se, através de videoconferência, via Microsoft TEAMS, os representantes das entidades abaixo identificadas, devidamente credenciados para o efeito (Anexo I). -----

A reunião foi convocada pelos serviços competentes do Ministério responsável pela área laboral, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 538.º do Código do Trabalho e respeita ao aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP), a ter lugar entre as 08:00 e as 24:00 horas, do dia 20 de março de 2025 (Anexo II). -----

A Entidade Empregadora convocada e a seguir identificada integra-se no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do art.º 537.º do Código do Trabalho, a saber: -----

- Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E. (ULSLOD) -----

Os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, nem houve acordo anterior entre o empregador e os representantes dos trabalhadores, pelo que, a presente reunião tem em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar nos termos que se encontram previstos no n.º 2 do art.º 538.º do referido Código, para o período da greve em causa. -----

As causas da greve são as que constam do aviso prévio, do qual constam também os serviços mínimos que a Associação Sindical se propõe assegurar. -----

De forma prévia à presente reunião, entendendo que os serviços mínimos propostos pelo SEP, que decretou a greve em causa, são insuficientes para assegurar as necessidades sociais impreteríveis, remeteu à DGERT a Entidade Empregadora supramencionada a sua proposta de serviços mínimos, apensa à presente ata (Anexo III). -----

Iniciada a reunião, foi dada a palavra à representante da ULS aqui presente que explicou os motivos associados ao pedido da reunião para acordo de definição dos serviços mínimos, que se encontram devidamente fundamentados na sua proposta. -----

Por seu lado o SEP esclareceu que esta greve se destina, exclusivamente, aos enfermeiros que exercem funções na área de Cuidados de Saúde Primários (Centros de Saúde, Unidades Funcionais). -----

De novo no uso da palavra a ULSLOD solicitou, então, que fossem incluídos nos serviços mínimos a cumprir na paralisação decretada pelo SEP as visitas domiciliárias, com exceção das que possam ser reprogramadas, que sejam realizadas diariamente, incluindo aos domingos, feriados e dias de tolerância de ponto e que, por isso, consideradas imprescindíveis, cujos cuidados não possam ser interrompidos, afetando como meios necessários ao seu cumprimento 1 (um) enfermeiro. -----

O SEP, por seu turno, declarou que um dia de greve não pode ser considerado um dia normal. Trata-se de uma greve de um dia, com início às 8:00 h e *terminus* às 24:00 h (ou seja, turnos da manhã e tarde), cujo PAG foi publicado com 10 dias de antecedência, face ao dia da greve, para permitir, exatamente, reprogramar as visitas domiciliárias que não sejam imprescindíveis.

Mais observou que o Sindicato, durante as greves por si decretadas, costuma dar o seu acordo à realização das intervenções de enfermagem em contexto domiciliário (visitas domiciliárias), mas apenas nas situações em que sejam imprescindíveis, que sejam realizadas diariamente e que impliquem uma continuidade de tratamentos que não possam ser suspensos, e pelo tempo estritamente necessário para assegurar os cuidados em causa. -----

Todos as outras deverão ser objeto de reprogramação. -----

Assim, as partes lograram alcançar um acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar durante o período da greve em questão, a saber: -----

- Garantir a realização das intervenções de enfermagem em contexto domiciliário (visitas domiciliárias), cuja continuidade de cuidados exija, nos termos do plano de cuidados, intervenções diárias que não podem ser suspensas, e pelo tempo estritamente necessário, sendo asseguradas por 1 (um) enfermeiro. -----

Perante o acordo alcançado entre a ULSLOD e o SEP quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar durante a greve em causa, a representante da DGERT informou que a presente ata será publicada na página da DGERT.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que vai ser assinada por todos os presentes. -----

Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, EPE –

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) –

*Matilde
Muniz*

DSRPL/DGERT - *feliz*



ser suspensos, e pelo tempo estritamente necessário para assegurar os cuidados em causa. -----

Todos as outras deverão ser objeto de reprogramação. -----

Assim, as partes lograram alcançar um acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar durante o período da greve em questão, a saber: -----

- Garantir a realização das intervenções de enfermagem em contexto domiciliário (visitas domiciliárias); cuja continuidade de cuidados exija, nos termos do plano de cuidados, intervenções diárias que não podem ser suspensas, e, pelo tempo estritamente necessário, sendo asseguradas por 1 (um) enfermeiro. -----

Perante o acordo alcançado entre a ULSLOD e o SEP quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar durante a greve em causa, a representante da DGERT informou que a presente ata será publicada na página da DGERT. -----

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que vai ser assinada por todos os presentes. -----

Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, EPE –

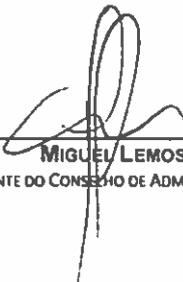


Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) –

CREDENCIAL

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE LOURES-ODIVELAS, EPE, com sede na Avenida Carlos Teixeira, n.º 3, 2674-514 Loures, titular do número de identificação de pessoa coletiva 516.726.862, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o mesmo número, com o capital estatutário de EUR 4.381.479,00 (quatro milhões trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove euros), neste ato representado por MIGUEL LEMOS FERREIRA DE NASCIMENTO e ANA LUÍSA DO NASCIMENTO MIRANDA, na qualidade de, respetivamente Presidente e Diretora Clínica do Conselho de Administração, constituem seu bastante procurador a Sr.ª Enfermeira Diretora SANDRA MARIA COTA PEREIRA e a Técnica Superior do Serviço de Assessoria Jurídica e Contencioso CÁTIA MANUELA LIMA BARBOSA CHEFE, a quem conferem os mais amplos poderes para atuar em seu nome e representação, no âmbito de todos os procedimentos necessários à definição dos serviços mínimos que devem ser assegurados durante a Greve Nacional dos Enfermeiros que terá lugar a partir das 08h00 do dia 20.03.2025 e com término às 24h do dia 20.03.2025.

Loures, 07 de março de 2025



MIGUEL LEMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



ANA MIRANDA
DIRETORA CLÍNICA

SEDE
Av.º 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 – Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1.º
pedidos.cdi@sep.pt



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

CREDENCIAL

O Sindicato dos Enfermeiros Portugueses representado pelos membros da Direcção Nacional RUI MANUEL CASTRO MARRONI E MARIA GUADALUPE MIRANDA SIMÕES, nº pessoa colectiva 501 056 904, com sede na Avenida 24 de Julho, nº132 credencia para participar na reunião a realizar via Microsoft TEAM da DGERT/Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, cujo o assunto é – definição de serviços mínimos - Greve 20 de Março – , dia 11 de Março de 2025 pelas 11h, a Sr.ª Célia Maria Seixas Alves Matos, a Sr.ª Maria José Birrento Simões a quem confere poderes bastantes.

A presente credencial, para produzir efeitos legais necessários, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso neste Sindicato.

Lisboa, 10 de março de 2025

Pela Direcção

Rui Manuel Castro Marroni

Maria Guadalupe Miranda Simões

(Dirigente Nacional)

(Dirigente Nacional)

À Exma.

Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT)

Praça de Londres, n.º 2, 9.º andar

1049-056 Lisboa

Assunto: Greve Nacional de Enfermagem marcada pelo SEP – Sindicatos dos Enfermeiros Portugueses, para o dia 20 de março | Greve Nacional de Enfermagem | Serviços Mínimos

Loures, 07 de março de 2025

Exmos. Senhores,

A UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE LOURES, E.P.E., titular do número único de identificação de pessoa coletiva 516.726.862, com sede na Avenida Carlos Teixeira, n.º 3, 2674-514 Loures, vem, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, requerer a V. Exas. que convoquem o SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses para uma negociação com vista à obtenção de um acordo sobre os serviços mínimos a assegurar durante a Greve de Enfermeiros marcada para:

- as 08 horas do dia 20.03.2025, e termino às 24 horas de dia 20.03.2025

O que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. O Expoente e ora Requerente é a entidade pública empresarial que se dedica à prestação de cuidados de saúde na unidade hospitalar designada Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E. - Hospital Beatriz Ângelo, que integra o Serviço Nacional de Saúde.
2. O Requerente tomou agora conhecimento que o SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses decidiu decretar uma greve dos profissionais de Enfermagem para as 08:00 horas do dia 20.03.2025, com término às 24h00 de dia 20.03.2025. (cfr. Aviso Prévio de que se junta).
3. Nos termos conjugados da alínea b), do n.º 2 e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho, durante a Greve devem ser assegurados serviços mínimos que permitam garantir a satisfação das necessidades sociais impreteríveis que a Requerente presta na área da saúde
4. Aos dias de hoje, existe um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho entre o Sindicato de Enfermeiros Portugueses que agendou a referida greve e o Expoente.
5. Encontra-se publicado no Boletim de Trabalho e Emprego (BTE) n.º 24 de 29 de junho de 2023, o Acordo de Adesão entre o Expoente e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses ao Acordo Coletivo entre o Centro Hospitalar e Universitário do Algarve, E.P.E., e outros e o Sindicato de Enfermeiros Portugueses (SEP), publicado no Boletim de Trabalho e Emprego (BTE) n.º 43 de 22 de setembro de 2015.

6. Ora, a Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E. – Hospital Beatriz Ângelo, mantendo uma estrutura organizativa que vem do tempo da vigência da parceria público-privada que geriu esta unidade hospitalar desde a sua abertura, em janeiro 2012, até ao dia 18 de janeiro de 2022, tem algumas especificidades em determinados serviços que poderão colocar dúvidas aos profissionais de saúde e aos utentes, pois não estão expressamente traduzidas nos Avisos Prévios que oportunamente foram remetidos, e que, caso não se venha a entender abrangidas nos mesmos, entende a ULS LOD EPE que impedirão esta unidade hospitalar de atender às necessidades sociais de saúde impreteríveis.
7. Com efeito, a Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E. – Hospital Beatriz Ângelo, mantém, aos dias de hoje, alguns serviços de urgência que não estão em funcionamento permanente vinte e quatro horas por dia, pelo que, cumpre definir, expressamente, os serviços mínimos específicos para esses serviços, os quais não estarão abrangidos, sem margem para dúvidas, pelos serviços mínimos propostos pelo SEP nos Avisos-Prévios que nos foram remetidos.
8. Designadamente, é o que sucede nos Serviços de Urgência de Otorrinolaringologia e de Oftalmologia da Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E. – Hospital Beatriz Ângelo, os quais estão localizados fora dos espaços físicos do Serviço de Urgência de Adultos e do Serviço de Urgência de Pediatria, pelas especificidades que lhes são inerentes, e em que ambos esses Serviços de Urgência há um horário de funcionamento mais reduzido, nos dias úteis, entre as 8h00 e as 20h00, sendo os doentes, após essa hora, encaminhados, de acordo com o estabelecido no Serviço Nacional de Saúde.
9. Analisando pois a proposta de serviços mínimos que consta do pré-aviso de greve emitido pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, verifica-se que a mesma, infelizmente, não teve em consideração as especificidades da organização da Requerente e as necessidades de trabalho que, em matéria de cuidados de saúde, se fazem sentir em alguns dos serviços que integram a estrutura organizativa da Requerente, não sendo, desse modo, a referida proposta apta a garantir que os serviços mínimos serão assegurados.
10. Ora, a Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas, E.P.E. - Hospital Beatriz Ângelo, considerando não se rever nos serviços mínimos que subsidiariamente poderão ser considerados por remissão, bem como, de acordo com as características organizativas do seu Serviço de Enfermagem, ser-lhe-á manifestamente impossível assegurar os serviços que, nos termos legais, o devem ser, durante o legítimo exercício do direito à greve, vem requerer, desse modo, a definição de serviços mínimos específicos para a greve em causa, supra.
11. Entende, assim, a Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas E.P.E. - Hospital Beatriz Ângelo, que:
 1. Os serviços mínimos a assegurar devem abranger os meios humanos necessários para possibilitar a:
 - a) nos dias da greve, manter o numero de profissionais igual ao número de profissionais de enfermagem alocados aos turnos das manhãs, tarde e noite do dia de semana, domingo.
 - b) Entende-se, mais uma vez, que esse Sindicato não teve em consideração as especificidades da organização da Requerente e as necessidades de trabalho que, em matéria de cuidados de saúde, se fazem sentir em alguns dos serviços que integram a estrutura organizativa da UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE LOURES-ODIVELAS, EPE, considerando desse modo a Expoente que o proposto não é apto a garantir que, durante a paralisação, venham a ser assegurados serviços mínimos na Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas E.P.E – Hospital Beatriz Ângelo.
 - c) Quanto aos restantes mínimos para o Serviço de Enfermagem sugere-se que sejam os mesmos que constam no AO/30/2024.

12. Com efeito, na proposta e no que reporta a serviços mínimos conforme consta da alínea 4 constante do Aviso-Prévio de Greve do SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, refere-se o seguinte:
- “4. Serviços mínimos indispensáveis para ocorrer a necessidades sociais impreteríveis.”*
13. Ora no Acórdão AO/31/2023-SM, concluiu-se que os serviços mínimos *devem ser considerados na medida das características próprias das atividades desenvolvidas por cada estabelecido de saúde em causa, decidindo-se que:*
- “II. Os meios humanos necessário para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde, noite), não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.*
- III. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.”*
14. Entende, assim, a Unidade Local de Saúde de Loures-Odivelas E.P.E – Hospital Beatriz Ângelo, que, no período do Greve que se avizinha, deverá adaptar-se a decisão proferida sobre serviços mínimos neste último Acórdão da CES, para todo o estabelecimento hospitalar.
15. Tendo em consideração o exposto, requer-se a V. Exa. que, nos termos do disposto no artigo 537.º, n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos constitucionais das pessoas à proteção da saúde, que sejam definidos serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, e, para o efeito, nos termos do artigo 538.º, n.º 2, do Código do Trabalho, se digne marcar, com a maior urgência possível, uma reunião com o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, com o propósito de obter um acordo quanto aos serviços mínimos complementares a assegurar durante a greve dos enfermeiros.



Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/30/2024

Conflito: ARTIGO 538.º DO CÓDIGO DO TRABALHO – ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Assunto: PROC. N.º AO/30/2024 | GREVE DIVERSAS ENTIDADES DE SAÚDE | SEP - SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES | GREVE NOS DIAS 24 E 25 DE SETEMBRO DE 2024 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicações de 16 e 17 de setembro de 2024, dirigidas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste nos mesmos dias, de aviso prévio subscrito pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados, «*independentemente do “regime” de prestação de trabalho*», em diversas entidades de saúde, estando a execução da greve prevista os dias 24 e 25 de setembro de 2024, com início às 8 horas do primeiro dia e termo às 24 horas do segundo.

As entidades de saúde abrangidas pela declaração de greve incluem a Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E., Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E, Unidade Local do Baixo Mondego, Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E., Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E., Unidade Local de Viseu Dão-Lafões, E.P.E., Unidade Local de Saúde de Almada/Seixal, E.P.E., Unidade Local de Saúde da Arrábida, E.P.E, Unidade Local de Saúde de S. José, Unidade Local de Saúde das Lezírias, Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E. e Unidade Local de Saúde de Loures/Odivelas, E.P.E.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas três reuniões nas instalações da DGERT, nos dias 16 e 17 de setembro de 2024, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes.

Estas atas atestam a ausência de representação do SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses nas reuniões documentadas e, por conseguinte, a inviabilidade de negociação de acordo quanto aos serviços mínimos a prestar durante o período de greve, tendo os representantes dos empregadores



presentes declarado rejeitar, por insuficiência, a proposta sindical para o efeito. Das mesmas atas consta não serem os serviços mínimos fixados por regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa entidades do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho e do n.º 2 do artigo 399.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

A competência deste Tribunal para regular o presente litígio não foi, de resto, contestada por nenhuma das partes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Luís Miguel Monteiro;
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo;
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 20 de setembro de 2024, pelas 9:30 horas, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e dos empregadores, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição (esclarecendo-se que os representantes dos empregadores o fizeram por videoconferência):

Pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

- José Carlos Martins.

Pela Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E.:

- Ana Patrícia Ramos Beja;
- Maria Elisabete Simões Santos.

Pela Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E:

- Paula Cristina Rodrigues Costa;
- Anabela Maria Matos Morais.

Pela Unidade Local do Baixo Mondego:

- Maria Rosário Simões Pires Cavaleiro;
- Olinda Bela Azevedo Rocha.

Pelo Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E.:

- Sofia Padilha Gonzalez;
- Margarida Maria D. C. Paupério.

Pela Unidade Local de Viseu Dão-Lafões, E.P.E.:

- João António Dias Gabriel;
- Fernando José Andrade Ferreira de Almeida.

Pela Unidade Local de Saúde de Almada/Seixal, E.P.E.:

- Lucrecia Maria da Conceição Moreira.

Pela Unidade Local de Saúde da Arrábida, E.P.E:

- João Carlos Gordilho Ferro Faustino.

Pela Unidade Local de Saúde de S. José:

- Maria Adelaide Matos Cruz de Oliveira Canas;
- Dália Mota.

Pela Unidade Local de Saúde das Lezírias:

- Ana Paula Bunheira Lino.

Pelo Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E.:

- Sérgio David Lourenço Gomes.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Pela Unidade Local de Saúde de Loures/Odivelas, E.P.E.:

- Sandra Maria Cota Pereira;
- Cátia Manuela Lima Barbosa Chefe.

6. Os representantes das partes presentes na reunião prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, por referência às propostas de serviços mínimos juntas aos autos.

Aquelas propostas e as explicações dadas permitiram constatar larga margem de confluência na delimitação dos serviços mínimos a assegurar em paralisação com as características da presente. Quanto ao mais, as informações prestadas determinaram o apuramento dos seguintes factos essenciais, que se consignam para efeitos de prolação do presente acórdão:

- a greve em causa sucede-se a outras paralisações com âmbito idêntico, ocorridas designadamente em 2 e 14 de agosto de 2024;
- a Federação Nacional dos Médicos declarou greve para o mesmo período de dois dias úteis – 24 e 25 de setembro de 2024;
- em diversas entidades de saúde, o recurso a serviços de urgência no período noturno é inferior em cerca de 90% ao verificado no período diurno, incluindo ao fim-de-semana;
- em regra, o número de enfermeiros escalados para o turno noturno é inferior ao número dos mesmos profissionais afetos aos turnos diurnos (manhã e tarde), incluindo ao fim-de-semana;
- em situações diversas, a intensidade da procura dos serviços e os recursos existentes não permitem cumprir os prazos para a realização de intervenções cirúrgicas previstos nos instrumentos normativos aplicáveis.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “*nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*” e, em qualquer caso, “*não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial*” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

“*A obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos*” (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466). Daí que o legislador ordinário obrigue a que “*a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade*” (n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “*prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação*” de “*necessidades sociais impreteríveis*” (n.º 1 do artigo 537.º).

Como se indicou, as propostas de serviços mínimos juntas aos autos e os esclarecimentos prestados pelas partes durante a audição pelo Tribunal permitem constatar ampla área de consenso quanto aos serviços mínimos a organizar, desde logo quanto à exigência da sua fixação, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação, e, bem assim, no que respeita à quase totalidade da medida daqueles.

O Tribunal louva-se no entendimento comum das partes quanto às tarefas e cuidados a assegurar durante o período de greve, tal como indicado nas respetivas propostas de serviços mínimos. Deste modo, em termos materiais, a intervenção reguladora deste Tribunal limita-se à verificação da medida necessária à prestação dos serviços mínimos nos domínios em que se verifica divergência,



tendo em conta, por um lado, a duração e o âmbito subjetivo da greve e, por outro, a especial preocupação manifestada pela “pressão da procura” de cuidados de saúde pela população.

Acresce a necessidade de, por razões de segurança jurídica, concretizar alguns serviços porventura já compreendidos num enunciado mais genérico daqueles – mas, também, com grau superior de indeterminação – como o feito na proposta apresentada pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses. Exemplificando, embora reconheça que a recolha de órgãos e transplantes, feita em regime de prevenção por equipas especializadas, reveste a natureza urgente que a subsumiria à cláusula geral de cuidados de enfermagem em situação de urgência, proposta pelo sindicato como serviço mínimo a prestar, entende este Tribunal que as características da atividade e o seu carácter impostergável justificam referência concretizadora autónoma quanto à subsistência da respetiva realização durante a greve.

Levou-se também em conta a fixação daqueles serviços em greves declaradas no setor por acórdãos arbitrais recentes (de 18 de dezembro de 2023, proferido no processo n.º AO/46/2023; de 22 de abril de 2024, no processo n.º AO/04/2024; de 6 de maio de 2024, no processo n.º AO/06/2024; de 29 de julho de 2024, no processo AO/21/2024; de 10 de julho de 2024, no processo AO/23/2024; de 28 de agosto de 2024, no processo AO/26/2024;).

Prosseguindo o desejável esforço de uniformização das decisões respeitantes à fixação de serviços mínimo, sem prejuízo da autonomia de cada Tribunal arbitral, a decisão agora proferida apresenta larga margem de coincidência com aquelas quanto à delimitação dos cuidados de saúde a prestar em contexto de greve.

As diferenças decorrem de ajustamentos tidos por necessários em face dos esclarecimentos prestados, bem como da necessidade de manter os serviços mínimos circunscritos à satisfação de necessidades improrrogáveis, em cumprimento do critério constitucional e legal. Deste modo, afigura-se que o simples propósito de cumprimento de limites temporais para a realização de intervenções cirúrgicas fixados em atos normativos, independentemente de qualquer valoração de urgência, não respeita aquele parâmetro ordenador.

IV - DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada para os dias 24 e 25 de setembro de 2024, com início às 8 horas do primeiro dia e termo às 24 horas do segundo, em diversas entidades de saúde, nos seguintes termos:

- I.** Situações de urgência, bem como todas aquelas de que possa resultar dano irreparável, irreversível ou de difícil reparação, segundo avaliação médica fundamentada.

- II.** As situações indicadas no número anterior incluem, sem prejuízo de outras:
 - a.** Situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
 - b.** Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, incluindo hospitalizações domiciliárias;
 - c.** Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;
 - d.** Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
 - e.** Execução de técnicas e procedimentos para interrupção voluntária da gravidez, essenciais para garantir o cumprimento do prazo legal para realização do procedimento;
 - f.** intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, se do respetivo adiamento puder resultar para o doente dano irreparável, irreversível ou de difícil reparação;
 - g.** Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
 - h.** Punção folicular a executar por enfermeiro habilitado que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;
 - i.** Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
 - j.** Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
 - k.** Administração de fármacos a doentes crónicos ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa;



- l.* Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;
- m.* Serviços complementares considerados, por decisão fundamentada, absolutamente indispensáveis à realização dos acima descritos e na estrita medida desta indispensabilidade;
- n.* Serviços destinados ao aleitamento;
- o.* Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que, por decisão fundamentada, as disponibilidades próprias não sejam tidas como suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;
- p.* Tratamentos oncológicos, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores:
- intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas com o nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
 - intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas com o nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
 - prosseguimento de tratamentos programados em curso, designadamente programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio, por exemplo, antibioterapia ou pensos;
 - outras situações do foro oncológico, designadamente cirurgias não programadas sem o nível de prioridade 3 ou 4 anteriormente referido, a assegurar de acordo com o plano de contingência para situações equiparáveis, designadamente em caso de “tolerâncias de ponto” – frequentemente anunciadas com pouca antecedência – e de cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de realização no horário normal do pessoal ou do bloco operatório;
 - serviços de imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes do foro oncológico.

III. - Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem, em cada entidade de saúde, ao número de profissionais ao serviço para assegurar, em cada turno (noite, manhã e tarde), o funcionamento ao domingo e em dia feriado, no horário aprovado aquando do anúncio da greve, não podendo, em caso algum, ser ultrapassado o número de trabalhadores afetos a cada serviço em dia útil.

Para os serviços com encerramento ao fim de semana ou em dia feriado, os meios humanos a afetar ao cumprimento dos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para que a segurança dos doentes não seja comprometida, não podendo, em caso algum, ser ultrapassado o número de trabalhadores afetos a cada serviço em dia útil, no turno da manhã e no turno da tarde respetivos.

IV - As entidades de saúde devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos.

V - Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os representantes do sindicato devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

VI - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 20 de setembro de 2024

O Árbitro Presidente

Luis Miguel Monteiro
Digitally signed by
Luis Miguel Monteiro
Date: 2024.09.20
22:40:10 +01'00'

Luís Miguel Monteiro

O Árbitro de Parte Trabalhadora

Assinado por: ANTÓNIO JOSÉ FERREIRA SIMÕES
DE MELO
Num. de Identificação: 04859635
Data: 2024.09.20 22:10:16+01'00'

António José Ferreira Simões de Melo



CONSELHO ECONÓMICO SOCIAL

O Árbitro de Parte Empregadora

Cristina Isabel Jubert Nagy Morais

[Assinatura
Qualificada]

CRISTINA ISABEL
JUBERT DE
NAGY MORAIS

Assinado de forma
digital por [Assinatura
Qualificada] CRISTINA
ISABEL JUBERT DE
NAGY MORAIS
Dados: 2024.09.21
08:07:53 +01'00'